Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 135/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/150/2021
PROTOCOLO	: 2084163
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	: W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI
VALOR	: R$740.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TESTES HOSPITALARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira da contratação em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento de dispensa de licitação**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato** n. 403/2020, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Saúde**, e a empresa **W.N. Diagnóstica Eireli**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato n. 403/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 403/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa W.N. Diagnóstica Eireli, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, Processo n. 27/002.523/2020, cujo objeto é a aquisição de testes hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, no valor de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de dispensa de licitação, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-7830/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11336/2022, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do contrato e a execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento e da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O contrato e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	740.000,00
Valor total empenhado	**R$**	740.000,00
Nota fiscal	**R$**	740.000,00
Ordem de pagamento	**R$**	740.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 403/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 403/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e do teor do Contrato e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB